MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Irecê

Rua Taquari, n° 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

RECOMENDAÇÃO Nº 69/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial das Comunidades Tradicionais, nos termos dos artigos 5°, inciso III, alínea "e", e 6°, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "c", da Lei Complementar n° 75/1993 e dos artigos 127, *caput* e 129, incisos II, III, V e IX, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/1993, compete ao Ministério Público *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis"*;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à República Federativa do Brasil proteger e fazer respeitar todos os seus bens, **igualmente aplicável às demais Comunidades Tradicionais**;

CONSIDERANDO os termos da Convenção n° 169 da OIT, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, que foi incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto n° 5.051, de 19/04/2004, **igualmente aplicável às demais Comunidades Tradicionais**;

CONSIDERANDO que *"Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade"* (artigo 2°, item 1, da Convenção n° 169 da OIT);

CONSIDERANDO que *"Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio – econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida"* (artigo 2°, item 2, da Convenção n° 169 da OIT);

CONSIDERANDO que *"Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente"* (artigo 7°, item 1, da Convenção n° 169 da OIT);

CONSIDERANDO que *"A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria"* (artigo 7°, item 2, da Convenção n° 169 da OIT);

CONSIDERANDO que *"Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam"* (artigo 7°, item 4, da Convenção n° 169 da OIT);

CONSIDERANDO que *"Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes"* (artigo 14, item 1, da Convenção n° 169 da OIT);

CONSIDERANDO que *"Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados"* (artigo 15, item 1, da Convenção n° 169 da OIT);

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n° 6.040/2007, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, conceituou Povos e Comunidades Tradicionais como *"grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"* (artigo 3°, inciso I);

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n° 6.040/2007conceituou Territórios Tradicionais como *"os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária"* (artigo 3°, inciso II);

CONSIDERANDO que o Decreto Presidencial n° 8.750/2016, ao instituir o Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabeleceu como um dos membros titulares da sociedade civil justamente o segmento *"comunidades de fundos e fechos de pasto"* (artigo 4°, § 2°, inciso XXIV);

CONSIDERANDO que as comunidades de "fundo de pasto" ou "fecho de pasto" são grupos conectados por laços de parentesco e de compadrio, muito comuns no semiárido baiano. Utilizam terras de uso comum para pasto de seus animais e para a realização

de atividades extrativas e áreas individuais para o plantio, além de se dedicarem à pesca artesanal. Ressalte-se que os designados "fundos e fechos de pasto" são áreas sem cercamento, tradicionalmente utilizadas por comunidades rurais vinculadas por relações de parentesco e de compadrio e por uma rede de interações e práticas de reciprocidade. Mais precisamente, *"Pode-se entender o Fundo de Pasto como uma experiência de apropriação de território típico do semiárido baiano caracterizado pelo criatório de animais em terras de uso comum, articulado com as áreas denominadas de lotes individuais. Os grupos que compõem esta modalidade de uso da terra criam bodes, ovelhas ou gado na área comunal, cultivam lavouras de subsistência nas áreas individuais e praticam o extrativismo vegetal nas áreas de refrigério e de uso comum. São pastores, lavradores e extrativistas. São comunidades tradicionais, regulamentados internamente pelo direito consuetudinário, ligados por laços de sangue (de parentesco) ou de aliança (de compadrio) formando pequenas comunidades espalhadas pelo semi-árido baiano"* (conforme laudos elaborados pelo Setor Pericial em Antropologia do Ministério Público Federal no Estado da Bahia);

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Promoção da Igualdade Racial reconheceu que 18 (dezoito) comunidades estabelecidas nos Municípios de Xique-Xique e Itaguaçu da Bahia apresentam o *status* de "Comunidades de Fundo de Pasto e de Fecho de Pasto", por meio das Portarias n° 30, de 14/07/2015 e n° 33, de 12/08/2015;

CONSIDERANDO que as aludidas Comunidades Tradicionais são compostas por aproximadamente 800 (oitocentas) famílias;

CONSIDERANDO que a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF é responsável pela implantação do denominado "Perímetro Irrigado do Baixio de Irecê", também conhecido como "Projeto Baixio de Irecê";

CONSIDERANDO que as referidas Comunidades Tradicionais estão estabelecidas naquela região em período muito anterior ao início do Projeto Baixio de Irecê;

CONSIDERANDO que o **Inquérito Civil n° 1.14.012.000011/2014-13**, em tramitação nesta Procuradoria da República, possui como objeto apurar os impactos sobre as mencionadas Comunidades Tradicionais, decorrentes da implantação do Projeto Baixio de Irecê;

CONSIDERANDO que após a devida instrução do citado Inquérito Civil, constam em seus autos **provas robustas** de que:

1°) a implementação do Projeto Baixio de Irecê já causou significativos impactos nocivos ao modo de vida daquelas Comunidades Tradicionais;

2°) a disponibilização dos lotes irrigados e das estruturas correlatas do Projeto Baixio de Irecê engloba praticamente TODAS as áreas de fundo de pasto utilizadas por estas Comunidades Tradicionais, isto é, os Territórios Tradicionais destas Comunidades Tradicionais estão inseridos nos limites geográficos do Projeto;

3°) a continuidade da implantação do Projeto Baixio de Irecê, nos atuais moldes, **implicará inevitavelmente no desaparecimento gradual e completo destas Comunidades Tradicionais**, visto que restará impossível a continuidade do modelo de sobrevivência social, econômica e cultural destas. **Em suma, estas Comunidades Tradicionais serão extintas, inexoravelmente, caso o curso dos acontecimentos não se altere**;

CONSIDERANDO a longa e crescente série de atos violadores de direitos concernentes às Comunidades Tradicionais ali fixadas, **comprobatória da situação de extrema vulnerabilidade social destes grupos**;

CONSIDERANDO que o prolongamento indefinido do clima de tensão e insegurança que paira sobre os integrantes das Comunidades Tradicionais que habitam aquela região **poderá resultar em graves conflitos sociais de consequências trágicas**;

CONSIDERANDO a existência de um procedimento de ação discriminatória administrativa rural no âmbito da Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA, órgão integrante da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural, concernente às terras que compõem o Projeto Baixio de Irecê;

CONSIDERANDO recente denúncia formulada por integrantes das Comunidades Tradicionais, a qual narra que a CODEVASF iniciou supressão de vegetação em território localizado no interior do Projeto Baixio de Irecê, acompanhada de registros fotográficos;

CONSIDERANDO que, ainda conforme a citada denúncia, *"esse desmatamento causa grande prejuízo ao território que reivindicamos às nossas comunidades, posto que a manutenção da vegetação nativa seja essencial ao nosso modo de vida, como: a utilização dos frutos do umbu e do mel de abelhas na economia familiar, caracterizado como extrativismo de baixo impacto e a criação de nossos animais (gado, cabra e ovelha)"*;

CONSIDERANDO que, apesar dos esclarecimentos prestados pela CODEVASF a respeito desta supressão vegetal, ainda que autorizada pelo órgão ambiental competente, **está causando lesões atuais e graves aos legítimos direitos, prerrogativas e interesses das Comunidades Tradicionais**, reconhecidos expressamente pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a CODEVASF integra a administração pública federal e, portanto, está obrigada a respeitar e resguardar os legítimos direitos, prerrogativas e interesses das Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que a CODEVASF deve evitar e/ou cessar todas as práticas que, direta e/ou indiretamente, acarretem lesão efetiva e/ou potencial aos legítimos direitos, prerrogativas e interesses das Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que a CODEVASF deve empreender todas as providências indispensáveis para a eliminação das consequências deletérias resultantes das violações já praticadas aos legítimos direitos, prerrogativas e interesses das Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que o contemporâneo estado de coisas acarreta indescritíveis angústia, aflição, desespero e desesperança aos integrantes das Comunidades Tradicionais, facilmente perceptível pelo subscritor desta, por ocasião de relatos orais e presenciais ocorridos na sede desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que, aliado ao descrito no parágrafo logo acima, os integrantes das Comunidades Tradicionais ainda passam por toda sorte de dificuldades derivadas de um quadro de pobreza, em larga medida resultante de inaceitável omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que o *Parquet* Federal adotou, adota e adotará todas as providências necessárias à proteção dos legítimos direitos, prerrogativas e interesses das Comunidades Tradicionais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve **RECOMENDAR** à CODEVASF, na pessoa de sua Presidenta, Sra. Kênia Régia Anasenko Marcelino:

I – a **IMEDIATA INTERRUPÇÃO** de toda e qualquer supressão vegetal nos domínios territoriais do Projeto Baixio de Irecê;

II – a **IMEDIATA ADOÇÃO** de providências administrativas, visando o início de uma rodada de negociações:

a) direcionada à busca de uma solução consensual quanto às Comunidades Tradicionais impactadas pelo Projeto Baixio de Irecê;

b) a ser iniciada na primeira quinzena do próximo mês de janeiro;

c) contando, no mínimo, com a participação dos seguintes componentes: CODEVASF, MPF, CDA, Comissão Pastoral da Terra e, sobretudo, os integrantes das Comunidades Tradicionais;

d) a ser realizada na cidade de Xique-Xique/BA, para que haja uma participação real, efetiva e ampla dos integrantes das Comunidades Tradicionais.

Confere-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o destinatário se manifeste sobre a presente Recomendação, informando se a acatará ou não, expondo as razões de eventual recusa.

Por fim, esclarece-se que a eventual recusa no acatamento desta Recomendação acarretará a adoção de diversas medidas, de cunho extrajudicial e judicial, por parte do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, inclusive objetivando a **SUSPENSÃO INTEGRAL DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BAIXIO DE IRECÊ**.

Comunique-se à E. 6° Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca dos termos da presente.

Irecê/BA, 13 de dezembro de 2016.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República